



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514087 - MS (2023/0421851-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JOAO VICTOR SILVA DO ADVENTO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ÉMERSON SANTANA - SP437875

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravado para aplicar a minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo e fixar a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula do tráfico" e o *modus operandi* empregado na prática delitiva justificam a aplicação da redução de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta da conduta delitiva e a atuação do agravado como mula, ciente de estar a serviço de grupo criminoso, justificam a aplicação da redução de pena no coeficiente mínimo, conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a quantidade e a natureza da droga, por si sós, não afastam a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mas a atuação como mula em favor de organização criminosa autoriza a modulação no patamar mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental provido para alterar a fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de 2/3 para 1/6, restando a pena definitiva do agravado em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: "1. Ainda que já utilizada a expressiva quantidade de estupefacientes na exasperação da sanção basilar, a atuação do agente na condição de mula, ciente de estar a serviço de organizado grupo criminoso voltado ao narcotráfico de entorpecentes, autoriza a modulação da minorante do tráfico privilegiado no coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto)".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 64, I, 65, III, "d"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 42; CPP, arts. 155, caput, 202, 654, caput; CPC, 926.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.836.918/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.906.967/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AgRg no HC n. 988.263/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514087 - MS (2023/0421851-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JOAO VICTOR SILVA DO ADVENTO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ÉMERSON SANTANA - SP437875

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravado para aplicar a minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo e fixar a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula do tráfico" e o *modus operandi* empregado na prática delitiva justificam a aplicação da redução de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta da conduta delitiva e a atuação do agravado como mula, ciente de estar a serviço de grupo criminoso, justificam a aplicação da redução de pena no coeficiente mínimo, conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a quantidade e a natureza da droga, por si sós, não afastam a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mas a atuação como mula em favor de organização criminosa autoriza a modulação no patamar mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental provido para alterar a fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de 2/3 para 1/6, restando a pena definitiva do agravado em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: "1. Ainda que já utilizada a expressiva quantidade de estupefacientes na exasperação da sanção basilar, a atuação do agente na condição de mula, ciente de estar a serviço de organizado grupo criminoso voltado ao narcotráfico de entorpecentes, autoriza a modulação da minorante do tráfico privilegiado no coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto)".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 64, I, 65, III, "d"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 42; CPP, arts. 155, caput, 202, 654, caput; CPC, 926.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.836.918/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.906.967/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AgRg no HC n. 988.263/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** contra decisão que conheceu e deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto por **JOAO VICTOR SILVA DO ADVENTO**.

Consoante se extrai dos autos, o agravado foi condenado a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o Ministério Público apelou, oportunidade em que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade de votos, deu provimento ao

recurso para decotar a minorante do tráfico privilegiado e aplicar a majorante do tráfico interestadual, redimensionando a pena para 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa (fls. 399-407).

A defesa do réu interpôs, então, recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para sustentar violação aos arts. 3, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006; 33, § 2º, "c", e § 3º, e 44 do Código Penal. Requereu, em síntese, o afastamento da majorante de tráfico interestadual e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com a consequente alteração do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 414-432).

O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 457-466).

Adveio agravo em recurso especial (fls. 472-495).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, na fração máxima, a fim de redimensionar a pena para 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 200 (duzentos) dias multa (fls. 571-578).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e dando parcial provimento ao recurso especial, ao efeito de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado e fixar a pena definitiva do agravante em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em regime aberto, deixando a critério do Juízo das Execuções Penais a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 580-585).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs agravo regimental, alegando que "ainda que a natureza e a quantidade da droga já tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, cabe observar que remanesce o *modus operandi* empregado na prática delitiva – em que o réu fez o papel de "mula do tráfico", com envolvimento de adolescente, locação de veículo em seu nome e custeio de despesas da viagem –, o qual permite a modulação da fração de diminuição do privilégio, para 1/6 (um sexto)" (fls. 593-600).

Em contrarrazões, a defesa sustenta a manutenção da fração máxima aplicada ao tráfico privilegiado, em razão da primariedade, dos bons antecedentes, da residência fixa e do trabalho lícito do agravado. Ressalta que não há indicação de envolvimento em

atividades criminosas e que a natureza e a quantidade da droga não podem impedir a incidência da minorante, pois esta já foi considerada na primeira fase, sob pena de incidir em *bis in idem*. Ao final, pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 609-615).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, e merece prosperar.

Vejamos o que consta da decisão agravada (fls. 581-585):

"No que se refere ao afastamento do tráfico privilegiado, o Tribunal de origem asseverou que:

De acordo com o §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, a benesse visada pelo recorrente demanda a existência cumulativa de quatro requisitos, quais sejam: a) que o réu seja primário; b) que tenha bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas; e d) que não integre organização criminosa. No caso, embora o apelante seja primário e possua bons antecedentes, a dinâmica dos fatos demonstra seu envolvimento em atividades criminosas. Interrogado sob o crivo judicial (arquivo audiovisual de 210-211), o apelado João Victor Silva do Advento disse ter alugado um carro no Estado de São Paulo com o seu cartão de crédito e se deslocado para Campo Grande na companhia do adolescente. Ao chegar em Campo Grande, recebeu o endereço de uma conveniência e uma pessoa foi buscar o carro no local, tendo devolvido o automóvel já carregado com as drogas. Salientou ter recebido a orientação para seguir pela estrada Santa Rita do Rio Pardo para evitar cabines de pedágio e que a droga seria entregue nas proximidades de Presidente Venceslau. O então adolescente R. V. R., ouvido sob o crivo judicial (p. 210-211), asseverou que veio para Campo Grande, a convite do acusado João Victor Silva do Advento, para que juntos realizassem o transporte de duas caixas de maconha que totalizariam cerca de dez quilogramas. Disse que o apelante alugou um carro, tendo buscado ele na sua casa e, posteriormente, foram para Campo Grande. Narrou que, nesta cidade, uma pessoa buscou o carro e, posteriormente, restituiu o veículo já com as caixas que continham a maconha. Respondeu que João Vítor não informou o destino da droga. Salientou que as caixas estavam lacradas. Disse que receberiam o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte e que o apelante recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para o pagamento das despesas da viagem. Em juízo (arquivo audiovisual de p. 210-211), Investigador de Polícia Judiciária Jeferson Xavier Fernandes Souza reproduziu toda a dinâmica narrada pelo adolescente, porém afirmou que o entorpecente seria entregue em São Paulo, tanto que estavam na saída da cidade e que as placas do veículo era do referido

Estado. Salientou que a caixa da maconha estava no banco da frente junto ao adolescente, o qual seria responsável por embalar a droga com papel filme, a fim de mitigar o odor característico do entorpecente, enquanto a cocaína e o ecstasy estavam no banco de trás. Disse que as duas caixas estavam abertas. No mesmo entoar, o Investigador de Polícia Judiciária Jeferson Xavier Fernandes Souza, ao ser ouvido em juízo (arquivo audiovisual de p. 210-211), também reafirmou a dinâmica dos fatos narrados, tendo ressaltado que o destino da droga seria o Estado de São Paulo. Como visto, o recorrente alugou um veículo no Estado de São Paulo e deslocou até Campo Grande para transportar quantidade considerável de drogas diversas, a saber, 12,530kg (doze quilogramas, quinhentos e trinta gramas) de maconha, além de 500g (quinhentos gramas) de cocaína e 142 (cento e quarenta e dois) comprimidos de ecstasy. O referido delito foi praticado com o auxílio de adolescente e o entorpecente seria destinado ao Estado de São Paulo. De se ressaltar que, conforme relatado pelo adolescente, todas as despesas da viagem foram pagas pelo contratante. Conjugando-se essas circunstâncias, é perceptível que, para o transporte de considerável quantidade e diversidade de drogas (12,530kg de maconha, 500g de cocaína e 142 comprimidos de ecstasy), o apelado manteve contato com terceiros não identificados que foram responsáveis pelo custeio de despesas da viagem, pela promessa de recompensa e pelo fornecimento dos entorpecentes, tendo o recorrido se valido de veículo alugado, do auxílio de adolescente (copiloto e responsável por embalar as drogas com papel filme) e de orientações sobre a melhor rota a ser seguida. Por certo, a referida estrutura fornecida ao recorrido, certamente não seria ofertada por contratante distinto de uma organização criminosa muito bem aparelhada, da qual o apelado concordou em aderir ao aceitar a empreitada criminosa. A mesma dinâmica também evidencia que o apelado se dedicava a atividades criminosas.

Da análise do trecho retro, não se verifica fundamentação apta a afastar a causa de diminuição. A Corte estadual alega que 'O referido delito foi praticado com o auxílio de adolescente e o entorpecente seria destinado ao Estado de São Paulo. De se ressaltar que, conforme relatado pelo adolescente, todas as despesas da viagem foram pagas pelo contratante. Conjugando-se essas circunstâncias, é perceptível que, para o transporte de considerável quantidade e diversidade de drogas (12,530kg de maconha, 500g de cocaína e 142 comprimidos de ecstasy), o apelado manteve contato com terceiros não identificados que foram responsáveis pelo custeio de despesas da viagem, pela promessa de recompensa e pelo fornecimento dos entorpecentes, tendo o recorrido se valido de veículo alugado, do auxílio de adolescente (copiloto e responsável por embalar as drogas com papel filme) e de orientações sobre a melhor rota a ser seguida. Por certo, a referida estrutura fornecida ao recorrido, certamente não seria ofertada por contratante distinto de uma organização criminosa muito bem aparelhada, da qual o apelado concordou em aderir ao aceitar a empreitada criminosa. A mesma dinâmica também evidencia que o apelado se dedicava a atividades criminosas.'.

Nota-se que os argumentos utilizados, são típicos da atividade de 'mula'.

Impende registrar que, mormente pela natureza do serviço criminoso, a tarefa é caracterizada pelo transporte de elevada quantidade de droga mediante contraprestação pecuniária pontual, comumente realizada por pessoas despidas de valiosidade dentro do grupo criminoso (em razão do maior risco de prisão), que são recrutadas aleatoriamente, e colaboram na condução da máquina criminosa sem necessariamente dela participar.

Por essa razão, o afastamento do privilégio não pode se lastrear em meras ilações. Ausentes outros dados que comprove não se tratar de um episódio isolado na vida do agente, o transporte de expressiva quantidade de entorpecente mediante a recompensa, por si só, não serve como elemento de convicção para efeito de dedicação criminosa ou de integração à organização criminosa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N . 11.343/2006). MULA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E TRANSPORTE INTERESTADUAL . FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE NEGAR A INCIDÊNCIA DA REDUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AGENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto . 2. Na hipótese, conclui-se que se trata de paciente contratado para atuar na condição de mula do tráfico, para transportar entre Estados da Federação considerável quantidade de substância entorpecente (mais de 56 kg de maconha). 3. Em situações assim, nas quais o agente é primário e apresenta bons antecedentes e é considerado mula do tráfico, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmaram-se no sentido que a quantidade de drogas, por si só, ou o contato esporádico do paciente com a organização (como no caso dos autos) não indica a integração ou a dedicação a atividades criminosas, tornando possível a aplicação do benefício . Precedentes.- No caso, verifica-se que os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que houve menção apenas à elevada quantidade da droga recebida pelo agente para o transporte interestadual da substância entorpecente, sem qualquer comprovação do fato, sem demonstrar qualquer outra circunstância do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, o que não justifica a não aplicação do

tráfico privilegiado. 4. Agravo regimental não provido . (STJ - AgRg no HC: 807845 SP 2023/0077979-0, Relator.: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023)

Em relação à aplicação da causa de aumento do tráfico interestadual, o Tribunal a quo apontou que:

Não obstante a argumentação defensiva de que a pena fixada pela traficância somente pode ser aumentada com fundamento no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas caso a substância entorpecente chegue, efetivamente, a ser transportada para além da fronteira do Estado de origem, outro é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, este Sodalício, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, não demanda a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual, tal como no caso dos autos, cujos relatos dos investigadores de polícia judiciária e a própria versão do recorrido permitem concluir pela existência do referido animus. Referido entendimento está sedimentado no enunciado da Súmula 587 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse trilhar: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISA. DESNECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus." (HC 428.415/SP, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, D Je 26/2/2018.) 2. Não reconhecido o privilégio e inalterada a pena aplicada, restam prejudicados os pedidos de substituição da pena corporal e de abrandamento do regime prisional. 3. Entende esta Corte que, para a incidência da majorante da interestadualidade, não é necessária a efetiva transposição da divisa, bastando a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-HC 475.602; Proc. 2018/0280780-0; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 07/02/2019; DJE 21/02/2019) (Destacou-se). No caso, como visto na prova analisada em linhas alhures, tanto os policiais civis quanto o recorrido mencionaram em juízo que o entorpecente seria destinado ao Estado de São Paulo. Portanto, sem maiores delongas, a causa de aumento relativa à interestadualidade deve ser aplicada neste particular.

Nota-se que o Tribunal lastreou o reconhecimento da majorante nos depoimentos dos policiais e do próprio agravante que mencionaram que o destino da droga era São Paulo.

Rever tais fundamentos para entender pela não aplicação da causa de aumento, importaria reexame fático, o que não é cabível, nos termos da Súmula 07 do STJ.

Assim sendo, mantenho a causa de aumento do tráfico interestadual e reconheço o tráfico privilegiado na fração de 2/3, haja vista que a natureza e a quantidade da droga já foram valoradas na primeira fase da dosimetria da pena.

Passo a redimensionar a pena.

Mantenho a pena aplicada pela instância ordinária de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa e aplico a fração de diminuição de 2/3, fixando a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa.

Considerando a pena aplicada, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, em regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a critério do Juízo das Execuções Penais."

No caso, foi reconhecida a possibilidade de aplicação da minorante de tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Ocorre que o entendimento desta Corte é de que a fração da aludida causa de diminuição de pena deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) nas hipóteses em que o agente desempenha a função de "mula do tráfico", como na hipótese.

Veja-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. PRIMARIEDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o agravado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa nem integre organização criminosa.

2. A falta de ocupação lícita e o transporte interestadual de drogas não constituem fundamentação idônea para impedir a incidência da referida minorante.

3. Como o agravado é primário e não foi indicado nenhum elemento concreto adicional à quantidade de droga que demonstre a sua

inserção em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou a apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, é cabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o réu ter exercido a função de "mula do tráfico".

4. "Constitui indevido bis in idem o reconhecimento da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e, ao mesmo tempo, diante da configuração do tráfico interestadual, afastar-se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas" (AgRg no AREsp n. 2.607.212/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 988.263 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O agravante sustenta a inexistência de provas de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

2. "A condição de "mula" do tráfico justifica a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte" (AgRg no HC n. 965.467 /PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.).14/4/2025 .

3. Assim, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/5, inclusive superior à mínima, pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, considerando-se a função exercida pelo agravante.

4. Agravo desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.906.967/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDIÇÃO DE MULA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DE PENA. PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A decisão agravada considerou a condição de mula do agravante, que transportava quase 1 kg de cocaína em voo internacional, justificando a aplicação da redução de pena no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), devido à gravidade concreta dos fatos e à atuação em favor de organização criminosa internacional.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condição de mula e o transporte de drogas, sem comprovação de dedicação habitual a atividades criminosas, justificam a aplicação da redução de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta da conduta delitiva e a atuação do agravante como mula, ciente de estar a serviço de grupo criminoso, justificam a aplicação da redução de pena no coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a quantidade e a natureza da droga, por si sós, não afastam a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mas a atuação como mula em favor de organização criminosa autoriza a modulação no patamar mínimo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A (expressiva) quantidade de drogas apreendidas, já valorada negativamente no incremento da pena-base, e a atuação do agente na condição de mula são insuficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Ainda que já utilizada a expressiva quantidade de estupefacientes na exasperação da sanção basilar, a atuação do agente na condição de mula, ciente de estar a serviço de organizado grupo criminoso voltado ao narcotráfico de entorpecentes, autoriza a modulação da minorante do tráfico privilegiado no coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto).

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 64, I, 65, III, "d";

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 42; CPP, arts. 155, caput, 202, 654, caput; CPC, 926. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020; STF, RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno - Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24.04.2023; STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/2/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023; STJ, AREsp n. 2.609.326/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025." (AgRg no AREsp n. 2.836.918/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Desse modo, altero a fração do tráfico privilegiado para 1/6 (um sexto) e fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Fixada a pena em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, resta vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0421851-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.514.087 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140161420218120001 0014016142021812000150002

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VICTOR SILVA DO ADVENTO

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ÉMERSON SANTANA - SP437875

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : JOAO VICTOR SILVA DO ADVENTO

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ÉMERSON SANTANA - SP437875

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54221248516477156192@

2023/0421851-2 - AREsp 2514087 Petição : 2025/0050922-1 (AgRg)